

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 151, de 2004, do Senador VALDIR RAUPP, que *concede indenização, a título de reparação de danos, às famílias dos trabalhadores em garimpo mortos por índios na Terra Indígena Roosevelt, em abril de 2004.*

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 151, de 2004, de autoria do eminente Senador Valdir Raupp.

A proposição tem por escopo conceder indenização, a título de reparação de danos, em parcela única, aos dependentes legais dos trabalhadores em garimpo mortos, em abril de 2004, em homicídios praticados por índios da etnia “cinta-larga”, na Terra Indígena Roosevelt, situada nos Estados de Rondônia e de Mato Grosso.

Na norma encerrada no parágrafo único do art. 1º da proposição, encontra-se disposto que as importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que a União possa vir a desembolsar em razão do evento mencionado no *caput* do dispositivo.

O art. 2º, por sua vez, prescreve que a indenização, cujo valor corresponderá a cem salários mínimos vigentes à época do pagamento (art. 3º do PLS), será deferida aos dependentes segundo a ordem estabelecida pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Na justificação, o autor da matéria argumenta que o episódio do qual resultaram as mortes dos garimpeiros – vinte e nove, até o momento da apresentação da proposição – causou, “além da dor natural nas famílias das vítimas, comoção nacional e evidenciou a omissão do Governo Federal, responsável pela condução da política indigenista no país e pela tutela dos índios”.

Finalmente, aduz que o projeto não pretende eliminar o sofrimento experimentado pelos familiares dos mortos, mas, tão somente, dar-lhes um alento, permitindo que continuem a viver sem demasiadas privações, servindo a indenização, ademais, como redenção para o Poder Público, em vista da “negligência em que laborou no lamentável episódio”.

A proposição não possui cláusula de vigência.

A matéria foi arquivada em 27 de janeiro de 2011, tendo voltado a tramitar por força do Requerimento nº 324, de 2011.

Não foram apresentadas emendas.

Aproveitamos, nesta oportunidade, o relatório oferecido a esta Comissão pelo Senador Romero Jucá, que não foi submetido a deliberação.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2004, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido vulnerada cláusula pétrea alguma (art. 60, § 4º, da Carta Magna). Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o que dispõe o *caput* do art. 48 do texto constitucional.

No que concerne à juridicidade e à regimentalidade (art. 101, I e II, g, do Regimento Interno desta Casa), a proposta se afigura irretocável.

Quanto à técnica legislativa, entretanto, observamos a necessidade de se ajustar a proposição aos preceitos da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Sugerimos, a esse respeito, uma emenda para adicionar à proposta em exame um “art. 4º”, dispondo sobre a entrada em vigor da lei em que se converter a iniciativa na data de sua publicação (cláusula de vigência, art. 8º da LC nº 95, de 1998).

No mérito, acedemos por inteiro à iniciativa do ilustre Senador Valdir Raupp. O lamentável incidente ocorrido na Terra Indígena Roosevelt, em Rondônia, abalou todo o País e afetou, seriamente, a estrutura econômica das famílias atingidas, porquanto os trabalhadores mortos lhes serviam, na maioria dos casos, de arrimo. A medida proposta, ademais de se mostrar conforme aos fundamentos da República Federativa do Brasil, especialmente o da prevalência da dignidade da pessoa humana, afigura-se de extrema justiça e oportunidade para com os descendentes e, mais, para com os dependentes dos vitimados no evento, que, destaque-se, não teria ocorrido se o Poder Público Federal, ao qual compete o gerenciamento da política indigenista, não tivesse permanecido, no caso, inerte.

Embora as perdas havidas sejam irreparáveis no plano afetivo, é necessário que o Estado promova aos familiares supérstites ao menos a compensação financeira, consistente na indenização ora estipulada, a ser paga, corretamente, em parcela única, no valor de cem salários mínimos, e deduzida de importâncias indenizatórias eventualmente pagas pela União em decorrência do episódio.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 151, de 2004, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao PLS n.º 151, de 2004:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

